

CARLOS ALBERTO BITTAR

DIREITO DE AUTOR

4ª edição
revista, ampliada e
atualizada de conformidade
com a Lei nº 9.610, de 19.02.98, e
de acordo com o novo Código Civil
(Lei nº 10.406, de 10.01.2002), por

EDUARDO C. B. BITTAR
Professor Doutor
do Departamento de Filosofia
e Teoria Geral do Direito da Faculdade de
Direito da USP



LEVY E SALOMÃO - ADVOGADOS
SÃO PAULO

Capítulo II

O DIREITO DE AUTOR

Sumário: 6. O Direito de Autor: conceituação; 7. Sistemas legislativos existentes; 8. Denominações; 9. Natureza; 10. Características básicas; 11. Breve histórico; 12. Disciplinação legal; 13. Posição no Brasil; 14. Autonomia.

6. O Direito de Autor: conceituação

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Como Direito subjetivista e privatista, recebeu consagração legislativa em função da doutrina dos direitos individuais, no século XVIII. Inspirado por noções de defesa do homem enquanto criador, em suas relações com os frutos de seu intelecto, inscreve-se no âmbito do Direito Privado, embora entrecortado por normas de ordem pública exatamente para a obtenção de suas finalidades.

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exsurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nominação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fo-

tografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal).

7. Sistemas legislativos existentes

Perquirindo-se os diferentes regimes legislativos sobre direitos autorais, podem-se divisar, em especial por força de influências culturais e políticas, três grandes sistemas: o individual, o comercial e o coletivo.

O sistema individual (europeu ou francês) é o da Convenção de Berna, de caráter subjetivo, dirigido à proteção do autor e consubstanciado na exclusividade que se lhe outorga, permitindo-lhe a participação em todos os diversos meios de utilização econômica. Corolários desse regime são: o do alcance limitado das convenções celebradas pelo autor para a exploração da obra e o da interpretação estrita dessas convenções, em defesa dos interesses do criador. A proteção é conferida independentemente de registro da obra ou outra formalidade.

O sistema comercial é o desenvolvido nos Estados Unidos e na Inglaterra (e países que sofreram sua influência), relacionando-se com a proteção da cultura do país; daí por que se volta para a obra em si, em posição objetiva. O copyright é concedido ao titular, mas, para efeito de expansão da cultura e da ciência, exigindo-se formalidades para o gozo da exclusividade, conforme, inclusive, definido no contexto da Convenção de Genebra (1952).

O sistema coletivo é o da Rússia e dos países sob a sua égide, em que a proteção dos direitos se considera elemento essencial para a expansão da cultura própria. O Direito é reconhecido para o alcance do progresso do socialismo, ficando o respectivo regime jurídico sujeito à esquematização baseada na Convenção de Berna.

8. Denominações

Diferentes denominações recebeu ao longo dos tempos, em função da evolução experimentada ou em relação à posição doutrinária de seu propugnador, desde a expressão “propriedade literária, artística e científica”, com que ingressou no cenário jurídico, a saber: “propriedade imaterial”, “direitos intelectuais sobre as obras literárias e artísticas”, “direitos imateriais”, “direitos sobre bens imateriais”, “direitos de criação” e, mais recentemente, “Direito Autoral”, “direitos de autor” e “Direito de Autor”. Fala-se, ainda, em “autoralismo”.

Observa-se, atualmente, a preferência pelo nome “Direito de Autor”, na doutrina, na jurisprudência e na legislação. As obras mais modernas já ostentam essa denominação, que os autores utilizam, aliás, indistintamente, ao lado da expressão “Direito Autoral” (neologismo introduzido por Tobias Barreto, em 1882). Assim é que se encontram os nomes *droit d’auteur*, *diritto di autore*, *Autorrecht*, *derecho de autor*, e equivalentes, mantendo-se, no entanto, no sistema anglo-norte-americano, em face de peculiaridades do regime, a designação de origem – *copyright* – embora insuficiente para abranger todas as prerrogativas desse Direito.

Essa preferência denota a evolução que se processou na matéria, ditada, especialmente, pela ação dos estudiosos; pela celebração de tratados e convenções internacionais específicos; pela edição de leis próprias, destacadas da disciplina dos Códigos; pela multiplicação das formas de utilização da obra intelectual, que a tecnologia vem introduzindo; e a conseqüente especialização desse campo do Direito, como ressaltamos em nosso livro *Direito de Autor na obra feita sob encomenda*, editado em 1977 (em que apresentamos, na primeira parte, visão geral e atualizada do Direito de Autor, ps. 1 a 25).

9. Natureza

Teorias várias foram oferecidas para explicar a natureza do Direito de Autor, em função do estágio de evolução em que se encontrava a matéria e a posição doutrinária de seu defensor, ora considerando-o como privilégio para incremento das letras e das artes, ora definindo-o como Direito de Propriedade, ora qualificando-o como direito da personalidade, além de inúmeras variações, combinações e certas posições singulares.

Mas, em face de diferentes fatores e de elementos estruturais próprios, vem o Direito de Autor sendo considerado como um Direito especial, *sui generis*, que se não insere dentro das colocações assinaladas, mas, ao revés, reclama a sua consideração como Direito autônomo.

Com efeito, detendo-nos nas principais posições sustentadas, temos, de início, que a consideração como Direito de Propriedade está ligada ao próprio reconhecimento desse Direito e às dificuldades iniciais de categorização diversa, diante da então infrangibilidade da classificação romana, que, aliás, embasou todo o trabalho de codificação. Como se tratava de Direito sobre coisa incorpórea, sua introdução no sistema codificado deu-se pela via dos direitos reais, como Direito de Propriedade imaterial. Mas, com isso, ganhou foros de Direito o então privilégio e,

ademais, reconhecido ao autor da obra, a partir da observação de que a criação é o título atributivo dessa qualificação.

Mais tarde, com a evolução do aspecto pessoal, especialmente na jurisprudência, e a construção da teoria dos direitos da personalidade, arquitetou-se nova concepção para os direitos em tela, exatamente nesse campo. Defendeu-se, então, a posição de que, frente à ênfase conferida aos direitos morais, os direitos autorais consubstanciavam direitos sobre a própria pessoa. A defesa de aspectos personalíssimos, que a relação envolve, seria a razão própria do reconhecimento dos direitos.

Mas, à medida que avançavam o progresso científico e o pensamento jurídico no nosso século, foram aos poucos sendo descartadas essas duas colocações, diante da respectiva insuficiência para explicar as diferentes nuances dos direitos em causa, em especial quanto à convergência de direitos de órbitas diversas e o respectivo entrelaçamento no sistema autoral.

Com efeito, os direitos autorais não se cingem, nem à categoria dos direitos reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais. Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direitos – mas que, em análise de fundo, estão, por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligados, em conjunto incindível – não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados.

São direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria, ou *sui generis*, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual.

10. Características básicas

O Direito de Autor, em conseqüência, é Direito especial, sujeito a disciplina própria, apartada das codificações, frente a princípios e a regras consagradas, universalmente, em sua esquematização estrutural.

Com efeito, análise de sua conformação intrínseca demonstra, desde logo, a individualidade lógica e formal do Direito de Autor, na medida em que se reveste de características próprias, identificáveis na doutrina, na jurisprudência e na legislação, nacional e internacional.

Adentrando-se em sua ossatura, percebe-se, de fato, que se destacam certas particularidades, que o distingue dos demais direitos privados e se acham cristalizadas no complexo normativo desse Direito, a saber: a)

dualidade de aspectos em sua cunhagem, que, embora separáveis, para efeito de circulação jurídica, são incindíveis por natureza e por definição; b) perenidade e inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra, de que decorre a impossibilidade de transferência plena a terceiros, mesmo que o queira o criador; c) limitação dos direitos de cunho patrimonial; d) exclusividade do autor, pelo prazo definido em lei, para a exploração econômica da obra; e) integração, a seu contexto, de cada processo autônomo de comunicação da obra, correspondendo cada qual a um Direito Patrimonial; f) limitabilidade dos negócios jurídicos celebrados para a utilização econômica da obra; g) interpretação estrita das convenções firmadas pelo autor.

11. Breve histórico

Na Antiguidade, não se conheceu o Direito de Autor no sentido em que se expôs, embora alguns autores procurem vislumbrar a existência de um "direito moral" entre os romanos, em virtude da *actio injuriarum*, que admitiam para defesa dos interesses da personalidade. Mas esse direito situava-se, ainda, em plano abstrato, sem estruturação própria.

Os textos referem-se a duas orientações opostas, conforme se tratasse de obra escrita em pergaminho alheio ou de pintura executada em material de terceiro: no primeiro caso, a obra era havida como acessória do *corpus* e, portanto, propriedade do dono do pergaminho (Inst., Liv. 2, Tít. 1, § 33) e, no outro, a tábua era considerada *res extinta* (D. de *adqui domin.*, Liv. 9, § 2º).

Com a descoberta da imprensa, nasceram os privilégios concedidos aos editores, pelos monarcas, para a exploração econômica da obra, por determinado tempo. Consistiam em monopólios de utilização econômica da obra, conferidos por 10 anos.

A insuficiência do sistema e a necessidade de assegurar-se remuneração aos autores fizeram com que aparecesse o primeiro texto em que se reconhecia um direito, em 10.04.1710, por ato da Rainha Ana, da Inglaterra (*Copyright Act*) para incremento da cultura.

Seguiram-se a inserção de norma na Constituição dos EUA, de 1783, precedida de regras estaduais, e a edição do *Federal Copyright Act*, de 31.05.1790.

Decisões do Conselho do Rei, na França, começaram, outrossim, a assentar o Direito de Autor à sua produção, para garantir-lhe remuneração pelo seu trabalho, a partir de 1777, destacando-se, nessa fase, o advogado Héricourt. Vêm, em seguida, as leis de 13.07.1793 e de

19.07.1793, reconhecendo direitos exclusivos de permitir a execução de obras dramáticas e de propriedade dos escritos, de composições de músicas, de pinturas e de desenhos.

O aspecto moral manifestou-se, inicialmente, na concepção do delito de contrafação, independentemente do privilégio, na doutrina germânica. A noção foi sedimentada e burilada pela jurisprudência, principalmente na França.

Passou para os textos de Direito Positivo, depois da defesa feita por Hervieu, na Convenção de Berlim (1908), em que foi cogitado. Inúmeras leis referem-se hoje, por expresse, a esse Direito, como a francesa (art. 1º), a italiana (arts. 20 e segs.), a tcheca (art. 15), a sueca (art. 3º), a austríaca (art. 19), a mexicana (art. 2º) e a brasileira (arts. 25, 28, 52, *parágrafo único*), dentre outras.

A unidade e a incindibilidade dos direitos autorais foram assentadas, por sua vez, graças à defesa de Piola Caselli, na Convenção de Roma de 1928.

12. Disciplina legal

O Direito de Autor é disciplinado em nível internacional e no plano nacional, em constituições e em leis ordinárias.

No âmbito internacional, destaca-se o sistema instituído pelas Convenções de Berna ("União para a propriedade literária"), a primeira formalizada em 09.09.1886, que conta com a adesão de inúmeros países. Revisões foram levadas a efeito em Paris (de 15.04 a 04.04.1896), Berlim (de 14.10 a 14.11.1908), Roma (de 07.05 a 02.06.1928), Bruxelas (de 06.06 a 26.06.1948), Estocolmo (14.07.1967) e Paris (24.07.1971, modificado em 28.09.1979).

Além disso, existe o da Convenção Universal de Genebra (da UNESCO, de 06.09.1952), revista em Paris (1971). Outras convenções foram, ainda, realizadas, como a de direitos conexos, de Roma (26.10.1961) e a de Genebra (29.10.1971).

Nesses conclaves, têm sido firmados princípios e orientações que imprimem certa uniformização à legislação interna dos países participantes.

No continente americano, o primeiro esforço deu-se no Congresso de Direito Internacional Privado de Montevideu (11.01.1889), revisto na mesma cidade (04.08.1939). Outras convenções foram realizadas no México (27.01.1902), Rio (23.08.1906), Buenos Aires (11.08.1910), Caracas (17.07.1911, regional), Havana (18.02.1928, para revisão da de Buenos Aires) e Washington (22.06.1946, que substituiu as demais).

O Brasil aprovou, em seu Direito interno, vários textos das convenções internacionais citadas, dentre as quais, as de Berlim (Decreto nº 15.330, de 21.06.1922), Roma (Decreto nº 23.270, de 24.10.1933), Bruxelas (Decreto nº 34.954, de 18.01.1954), Roma (Decreto nº 57.125, de 19.10.1965, de direitos conexos) e Paris (Decreto nº 79.905, de 24.12.1975), além das de Genebra (Decreto nº 48.458, de 04.07.1960), Convenção Universal, revisão de Paris (Decreto nº 76.905, de 24.12.1975, e Decreto nº 76.906, de 24.12.1975, de direitos conexos), e interamericanas, do Rio (Decreto nº 9.190, de 06.12.1911), Buenos Aires (Decreto nº 11.588, de 19.05.1915) e Washington (Decreto nº 26.675, de 18.05.1949). Aderiu, ainda, a outras convenções, como a que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de Paris, de 14.07.1971 (Decreto nº 75.541, de 31.05.1975), e a sobre sinais emitidos por satélites de comunicação, de Bruxelas, de 21.05.1974 (Decreto nº 74.130, de 28.05.1974).

13. Posição no Brasil

No Brasil, o aspecto moral foi reconhecido no Código Criminal de 16.12.1831 (art. 261), que instituiu o delito de contrafação, punido com a perda dos exemplares. Lei anterior, de 11.08.1827 – que criou os cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda –, concedia privilégio exclusivo aos lentes sobre compêndio de suas lições (art. 7º).

Inúmeros projetos foram oferecidos para a regulamentação do Direito de Autor (1856, 1875, 1861 e 1893), sem êxito. A edição de lei especial encontrava como óbice a influência da doutrina francesa, que sustentava que as idéias gerais não poderiam ser objeto de propriedade, e, como consequência, utópica seria a sua regulamentação.

Mas, em 01.08.1898, com fulcro na Constituição de 1891 – que o incluía entre os direitos individuais (art. 72, § 26) – surgiu a Lei nº 496, definindo o Direito Autoral sobre as obras literárias, científicas e artísticas, baseada no projeto Medeiros e Albuquerque, que se abeberara na lei belga. A partir daí, extensa legislação foi expedida para reger esse Direito.

As demais Constituições mantiveram, à exceção da Carta de 1937, esse Direito, como uma das liberdades públicas (Emenda de 1926, art. 72, § 26, Constituição de 1934, art. 113, inc. 20, Constituição de 1946, art. 150, § 25, Constituição de 1967, art. 153, § 25, Constituição de 1988, art. 5º, XXVII e XXVIII).

O Código Civil de 1916 consagrou um capítulo especial à matéria, sob o título “Da Propriedade Literária, Científica e Artística” (arts. 649 a 673), no Direito de Propriedade, consoante a orientação que então prevalecia.

Os textos fundamentais no Brasil são os seguintes: Decreto nº 4.790, de 02.01.1924, que definiu os direitos autorais; Decreto nº 5.492, de 16.07.1928, que regulou a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais; Decreto nº 18.527, de 10.12.1928, que aprovou o regulamento do Decreto nº 5.492, de 1928; Decreto nº 20.493, de 24.01.1946, que aprovou o regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas; Decreto nº 2.415, de 09.02.1955, que disciplinou a licença autoral para execuções públicas e transmissões pelo rádio e televisão; Decreto nº 1.023, de 17.05.1962, que alterou e revogou disposições do Decreto nº 18.627, de 1928; Lei nº 4.944, de 06.05.1966, que disciplinou os direitos conexos, e Decreto nº 61.123, de 02.05.1967, seu regulamento.

Em 14.12.1973, foi editada a Lei nº 5.988, regulando os direitos autorais em nosso País, seguindo-se os reclamos da doutrina, que, pela sua especificidade e pela multiplicidade de seus aspectos, desaconselhava a sua inclusão no Código Civil.

Após a lei, outros diplomas legais foram editados, regulamentando certas matérias, inclusive conexas, bem como modificando aspectos de sua regência, a saber: Lei nº 6.533, de 24.05.78 (que regulamentou a profissão de artista e de técnico em espetáculos de diversões), Lei nº 6.615, de 16.12.78 (que regulamentou a profissão de radialista), Lei nº 6.800, de 25.06.80 (que introduziu modificações nos arts. 83 e 117, da Lei nº 5.988/73, sobre discos, cassetes e cartuchos e sobre a inclusão de novas atribuições ao Conselho Nacional de Direito Autoral), Lei nº 6.895, de 17.12.80 (que imprimiu nova redação aos arts. 184 e 186 do Código Penal) e Lei nº 7.123, de 12.09.83 (que revogou o art. 93 e o inc. I, do art. 120, da Lei nº 5.988/73, extinguindo o denominado “domínio público remunerado”).

O texto novel em matéria autoral (Lei nº 9.610, de 19.02.98), que teve sua vigência procrastinada por uma ampla *vacatio legis* (120 dias da publicação), inaugura uma nova série de conquistas no plano dos direitos de autor. O caráter pioneiro dos institutos albergados no seio da Lei nº 5.988, de 14.12.73, foi mantido, bem como mantido foi o direcionamento dos princípios constitucionais introduzidos com a Carta Magna de 1988. Alterações substanciais foram inseridas, e isto principalmente no que concerne ao aspecto tecnológico (como é exemplo o § 1º, do art. 7º) e à abolição normativa do CNDA, mas a textura fundamental dos direitos em tela, patrimoniais e morais do autor, foi mantida.

A preocupação com a manutenção da orientação perseguida desde a Convenção de Berna, de 9 de setembro de 1886, foi albergada pelo

legislador que, consciente das modificações ocorridas no setor, houve por bem disciplinar a temática em texto normativo que, em sua base, é o texto revolucionário e unificador de 14.12.73. As inovações introduzidas, a par das supressões operadas, resumem-se à: a) sistematização; b) unificação; c) atualização.

As disposições da nova lei abrangem os direitos de autor e os direitos conexos aos do autor (art. 1º), disciplinam o conceito e abrangência das obras protegidas (art. 7º), conferem proteção ao autor que se identifica como tal por nome, pseudônimo ou sinal convencional (arts. 12 e 13), relacionam os direitos morais do autor (art. 24), disciplinam a utilização das obras e detalham normas a respeito dos direitos patrimoniais do autor (arts. 28 a 45), também descrevendo quais condutas não se constituem em ofensa a direitos autorais (arts. 46 a 48). Os direitos conexos vêm versados em espécie no Título V, bem como o associativismo e a proteção contra as violações de direitos autorais e conexos vêm dados nos Títulos VI e VII. Com previsão de vigência para 120 dias após sua publicação (art. 114), revoga, a Lei nº 9.610, de 19.02.98, expressamente, os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362, do Código Civil de 1916, terminando com algumas querelas doutrinárias a respeito do Direito de Autor como Direito de Propriedade, o que de fato já vinha dado pelo texto do art. 134, da Lei nº 5.988, de 14.12.73, e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966 (que dispunha sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão), excetuado o art. 17 e seus §§ 1º e 2º, 6.800, de 25 de junho de 1980 (que dispunha sobre alteração da Lei nº 5.988, de 1973, quanto a dados em fonogramas e a competência do CNDA), 7.123, de 12 de setembro de 1983 (que dispunha sobre a extinção do denominado "domínio público remunerado", da Lei nº 5.988, de 1973), 9.045, de 18 de maio de 1995 (que dispunha sobre a autorização do MED e do MC a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade de obras em caracteres braile, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos), e, tacitamente, demais disposições em contrário, mantidas em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 (que dispõe sobre os direitos dos artistas) e 6.615, de 16 de dezembro de 1978 (que dispõe sobre os direitos dos radialistas).

Fica, no entanto, ressalvada a vigência e a aplicação das normas subsidiárias e complementares ao texto da Lei nº 9.610/98, que não foram expressa ou tacitamente revogadas, sendo claro que a legislação civil codificada continua a representar o manancial básico de referência em matéria de direitos civis, quando inexistente regra específica para a

disciplina de determinada questão de cunho prático. Neste sentido, a nova lei de direitos autorais exerce o mesmo papel anteriormente delegado à Lei nº 5.988/73, o de regulamentar com caráter especial a matéria dos direitos autorais e conexos.

Inclusive, o novo Código Civil, não possuindo disposições específicas, delega à lei especial sobre a matéria (Lei nº 9.610/98) a incumbência de regulamentar os direitos autorais.

14. Autonomia

De há muito vem a doutrina defendendo o Direito de Autor como um Direito *sui generis*, integrado por componentes morais e patrimoniais, como um conjunto incindível, consoante assentou Piola Caselli na referida convenção.

Dentre nós, já sustentavam a posição singular do Direito de Autor: Lacerda de Almeida (*Direito Civil: direito das coisas*, v. 1, § 3º) e Lafayette R. Pereira (*Direito das Coisas*, 1943, § 24), dentre outros autores. No Direito Comparado, também inúmeros escritores vêm pugnano por essa orientação (referidos em nosso citado trabalho).

No Brasil – como em todos os países que, a partir das convenções internacionais, reformularam o seu Direito Positivo, para editar normas especiais sobre a matéria, bem como aderiram ao sistema das organizações internacionais sobre os direitos intelectuais – a autonomia está consagrada no Direito Positivo: existe lei própria, com normas específicas sobre a disciplina em questão, que escapam ao Direito Comum.

A autonomia conceitual é inquestionável; os elementos apontados revelam a individualização desse Direito: a) dispõe de componentes próprios e bem definidos; b) princípios especiais existem à saciedade e enunciados desde as convenções internacionais, as quais lhe conferem uma certa uniformização legislativa; c) normas de índole particular são editadas continuamente.

Podemos, pois, sustentar, ao influxo dessas noções, que, no estágio atual da matéria, em decorrência das próprias necessidades práticas e dos negócios – que exigem crescente especialização – o Direito de Autor já amadureceu suficientemente para vestir a roupagem de ramo autônomo do Direito.

Autonomia didática já possui, também, esse Direito: a disciplina é estudada, de forma independente e sistemática, em universidades de diferentes países: na França, na Itália, na Alemanha, nos EUA e outros. No Brasil, na Universidade de São Paulo, a matéria consta do currículo

de especialização (5º ano do bacharelado) e do curso de pós-graduação, sob nossa regência, constituindo-se em área autônoma de estudos, no âmbito do Direito Privado. A matéria recebeu ainda maior incremento, quando, por ocasião de nosso concurso de titularidade, com a tese *Reparação civil por danos morais*, pudemos defender a autonomia científica deste ramo do Direito Civil, conferindo-lhe, inclusive, *status* de disciplina curricular autônoma nos quadros da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Capítulo III

O OBJETO

Sumário: 15. *Criações regidas pelo Direito de Autor*; 16. *Criações não alcançadas*; 17. *A esteticidade como elemento fundamental*; 18. *Diferença das obras utilitárias*; 19. *A posição da obra de arte aplicada*; 20. *A proteção da forma no Direito de Autor*; 21. *A originalidade como requisito básico*; 22. *A inserção em suporte*; 23. *Obras protegidas: as obras originárias*; 24. *As obras derivadas*; 25. *Enunciação de obras protegidas: originárias e derivadas*; 26. *A situação na jurisprudência*; 27. *Discussões quanto a novas criações*; 28. *Orientações básicas na matéria*.

15. Criações regidas pelo Direito de Autor

Como a atuação do intelecto converge, ou para a satisfação de objetivos estéticos, ou para a produção de bens materiais, de sua exteriorização resultam – conforme anotamos – duas espécies de obras: as de cunho estético e as de cunho utilitário, submetidas, as primeiras, ao regime do Direito de Autor e, as segundas, ao do Direito de Propriedade Industrial.

Isto significa que o objetivo do Direito de Autor é a disciplinação das relações jurídicas entre o criador e sua obra, desde que de caráter estético, em função, seja da criação (direitos morais), seja da respectiva inserção em circulação (direitos patrimoniais), e frente a todos os que, no circuito correspondente, vierem a ingressar (o Estado, a coletividade como um todo, o explorador econômico, o usuário, o adquirente de exemplar).

Inúmeras expressões são utilizadas para designar a criação estética: “obra”, “obra de engenho”, “obra intelectual”, “criação” ou “produção de espírito”, e outras, inclusive com a especificação de seu conteúdo, a saber: “obra literária, artística e científica”.